

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2026**

Este relatório trata do processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê, em seu artigo 74, inciso III, alínea f, a inviabilidade de competição em situações específicas, como o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A presente contratação tem por objeto a contratação da empresa INSTITUTO PARTNER LTDA, para capacitação de 04 (quatro) servidores na “4ª Edição do Congresso Brasileiro da 14.133 – Imersão nas Contratações Públicas”.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição de 1988 que prevê em seu artigo 37, caput, no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, em seu inciso XXI, a contratação por intermédio de licitação pública:

Artigo 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...).”

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento de existirem casos em que pode ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, que trata dos casos de inexigibilidade da licitação, mais especificamente os arts. 72 e 74, destacado, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 e sobre o tema, disciplinou em seu capítulo V:

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com o os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

O inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21 trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, executados por profissionais ou empresas de notória especialização.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Conforme definido no artigo 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização ocorre quando o profissional ou a empresa demonstra, de forma clara, que seu trabalho é singular e diferenciado, sem possibilidade de comparação objetiva com outros concorrentes.

Essa definição formal destaca que a notória especialização é mais ampla do que apenas singularidade ou exclusividade, enfatizando a reputação e a competência comprovada do contratado no desempenho de atividades específicas.

A alínea "f" autoriza a contratação direta de serviços voltados à capacitação de servidores e outros agentes públicos. Essa contratação pode ser fundamentada na necessidade de: Elevar a qualificação técnica e profissional dos servidores; melhorar a eficiência na prestação de serviços públicos; promover a modernização administrativa.

A elaboração do estudo técnico preliminar está disciplinada nos arts. 33 a 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, bem como os casos de seu afastamento.

Art. 38 A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

- a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;***
- b) nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;***
- c) quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;***
- d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;***
- e) nas contratações por utilização de atas de registro de preço por órgãos e entidades participantes.***

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

- a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;***
- b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;***
- c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.***

III - poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão ou entidade instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- a) objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;*
b) procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;
c) quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público.

Parágrafo único: Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, além de outros correlatos.

No que tange à formalização do processo, sob a ótica do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos acostados aos autos atendem a disciplina da norma vigente.

Documento	Fls.
Documento de Formalização da Demanda	01-04
Autorização do DFD	05
Mapa Comparativo	06-08
Comprovação do preço praticado	09-17
Informação Técnica	18-19
Análise Crítica do Mapa	20
Documentos de Habilitação	21-34
Termo de Referência	35-57
Autorização da Autoridade	58
Checklist de verificação inicial	59-60
PED e Empenho	62-63

Consta ainda, em observância ao Decreto Estadual nº 1.525/2022, a justificativa da contratação direta, a razão de escolha do contratado, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias fixadas no Termo de Referência.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi dispensada, conforme hipótese prevista no artigo 38, inciso I, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A área técnica demandante manifesta em sua justificativa que a contratação se justifica pela necessidade de capacitação contínua dos servidores que atuam na área de licitações e contratos, a fim de assegurar a atuação eficiente, segura e em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Pondera também que a participação dos servidores permitirá a atualização técnica e jurídica, além de possibilitar a disseminação interna do conhecimento adquirido, contribuindo para o aumento da eficiência e da segurança jurídica nas contratações do Detran/MT.

Considerando a complexidade das atribuições do DETRAN-MT e a necessidade de implementação plena da Lei nº 14.133/2021, a participação no referido evento mostra-se imprescindível. O congresso abordará temas críticos como o Planejamento das Contratações, Gestão de Riscos e o papel do Agente de Contratação, permitindo que o corpo técnico aplique soluções práticas que garantam a economicidade e a celeridade dos processos licitatórios desta autarquia, em total observância aos princípios da Administração Pública.

A opção pela contratação direta também está fundamentada nos seguintes pontos:

Singularidade/Notoriedade dos Palestrantes:

- **Jader Esteves da Silva:** Doutorando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Candido Mendes (UCAM), Especialista em Direito Administrativo, Direito Público, Direito Militar e Direito Constitucional Aplicado, Bacharel em Ciências Navais pela Escola Naval (EN) e em Direito pela UFF. Atualmente é professor convidado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor convidado da Escola Mineira de Direito, professor convidado do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Direito Administrativo Contemporâneo e professor militar naval do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: administração pública, contratações públicas, contratos administrativos e inteligência artificial;
- **Cristianne de Carvalho Stroppa:** Professora Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de cursos de Especialização no COGEAE/PUCSP, na Faculdade Damásio de Jesus, na Faculdade CERS e na Faculdade Baiana de Direito. Ex-Assessora de Gabinete no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ex-Procuradora na Universidade de São Paulo. Advogada especialista em Licitações e Contratos Administrativos. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo IASP e do Instituto Nacional de Contratação



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Pública - INCP. Autora de diversos artigos e palestrante na área da contratação pública;

- **Antonio Augusto Junho Anastasia:** Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É membro da Academia Nacional de Economia e do International Advisory Council da Fundação Dom Cabral; professor assistente da Universidade Federal de Minas Gerais (licenciado); associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Foi Vice-Governador (2007-2010) e Governador (2010-2014) do Estado de Minas Gerais e Senador da República (2015-2022). Atualmente é Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU);
- **Carlos Henrique Harper Cox:** Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2005). Ex-Defensor Público no Estado de Alagoas. Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;
- **Leonardo Mota Meira:** Servidor do Ministério Público da União, em exercício no Ministério Público Federal na Paraíba - MPF/PB, desde 1996; Atualmente, Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas, Pregoeiro (desde 2010), Agente de Contratação e membro da Comissão de Contratação do MPF/PB; Atualmente, Instrutor interno do MPF/PB, em temas relacionados à área de licitações e contratos; Atualmente, membro da equipe do Escritório de Processos da Procuradoria da República na Paraíba, do Planejamento Estratégico Institucional PEI, do MPF;- Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (2015), pela Faculdade Internacional da Paraíba - FPB (mantenedora Sociedade Paraibana de Educação e Cultura, ASPEC); Bacharel em Computação e Informática pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (1997); Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2005);- Bacharel em Direito pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP (2023).- Professor do MBA Licitações e Contratos do instituto de Pós-Graduação - IPOG;- Administrador e conteudista do perfil @prof.leonardomota, no Instagram, com conteúdos relacionados a licitações e contratos administrativos..

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao agente de contratação adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência), sendo esta responsabilidade da autoridade competente pela deflagração do processo de contratação e da autorização para a abertura do procedimento.

DA FORMAÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL E DO VALOR A SER CONTRATADO

Consta nos autos comprovação dos preços praticados, fls. 09 - 17, bem como a informação técnica, fls. 18-19, e a análise crítica, fls. 20, realizada por servidor diverso, atestando



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

que os preços a ser contratado são semelhantes aos praticados pela empresa em outras contratações.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Consta a fl. 63 a nota de empenho para fazer frente à despesa. Considerando o princípio da anualidade orçamentária, a área técnica demandante deve se atentar em consignar recursos sempre que a vigência extrapolar o exercício corrente.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos juntados pela área técnica demandante, foram analisados e atendem aos requisitos de habilitação e qualificação necessários exigidos no Termo de Referência.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Conforme consta nas fls. 42, a empresa contratada possui expertise e singularidade na proposta de capacitação, conforme conteúdos e profissionais habilitados para a realização do curso, sendo o Instituto Partner uma instituição de educação criada para transformar organizações e carreiras por meio da educação continuada, consolidando-se como referência na formação de profissionais que atuam em licitações, contratos administrativos e gestão pública. Atuamos na disseminação de conteúdos atualizados, aplicáveis e alinhados às exigências legais, técnicas e práticas do setor público e da iniciativa privada.

DA CONCLUSÃO

Após análise do processo e considerando os requisitos legais e regulamentares, não foram identificados óbices à contratação. Conforme manifestação da área técnica demandante, o objeto atende às necessidades específicas da Administração, sendo a contratação direta fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2026.

MAX DE MORAES LUCIDOS

Agente de Contratação

Portaria nº 481/2025

Equipe de Apoio:

CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO SILVEIRA





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO
JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES
RENATA KAROLINE GUILHER
THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA



HASH: 9cd71674bb29d1559c9155b1b88f61879e9ddb5701f09af502772006625ebcee. Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/WSGS-HQ28-SD7Z-BPQG>. Assinado por: MAX DE MORAES LUCIDOS em 08/05/2026. JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 08/05/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 08/05/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 08/05/2026, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 08/05/2026. Juntado em 08/05/2026 10:37:01 por JOÃO LOPES.